SOLIDARIEDADE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

ADI 7603 – ADI 7605 – ADI 7780

SOLIDARIEDADE, já bastante qualificado, por intermédio de seu procurador firmado in fine, atendendo chamamento por despacho **(Peça 79 – ADI 7780)**, vem perante Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca de petições do órgão responsável pelas normas impugnadas, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e por pretensa *amicus curiae*, na ADI 7780, o fazendo na forma abaixo:

I – TEMPESTIVIDADE

1. O despacho oportunizado a presente manifestação **(Peça 79 – ADI 7780)** foi publicado no DJE-STF em 05/06/2025, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria GDG nº 230/2024, os dias 19 e 20/06/2025 tiveram seu ponto facultativo, de forma que não foram computados no prazo processual judicialmente fixado. Assim, tempestiva a presente petição, protocolada até o dia 30/06/2025, quando se esgotará o prazo processual.

II – DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PETIÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO NA PETIÇÃO 55.606/2025 – PEÇA 76 DA ADI 7780.

2. Através da Petição nº 55.606/2025 **(Peça 76 da ADI 7780)**, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão requereu (a) o *"**julgamento conjunto das ADIs nºs 7.603, 7.605 e 7.780**, dada a identidade parcial de objeto, a conexão temática e a finalidade comum de controle da legalidade do procedimento legislativo de escolha dos membros do TCE/MA"*; (b) o ***"reconhecimento da perda superveniente de objeto das ADIs nºs 7.603 e 7.605"***; e (c) *"no que toca à ADI nº 7.780, a **prolação de decisão de mérito com***

interpretação conforme à Constituição, *esclarecendo-se que a expressão 'seguindo processo secreto', contida no art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa,* ***refere-se exclusivamente ao sigilo do voto em Plenário****, sendo todas as demais fases do procedimento necessariamente públicas, à luz dos princípios da publicidade, da moralidade administrativa e do Estado democrático de direito, com a consequente autorização para imediata continuidade do processo de indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mediante a revogação das decisões cautelares vigentes".*

3. Uma vez mais deve ser destacado que nas três ADI's, que tramitam conjuntamente, a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão tem atuado de forma a tumultuar a marcha processual, com petições intermediárias extemporâneas, conflitantes e contraditórias entre si, e sempre a retardar a marcha processual, informando diversas alterações normativas acerca dos procedimentos de escolha de membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Tudo **a se imaginar que, verdadeiramente, o que pretende a Presidência da Alema é evitar o julgamento de mérito das ações**, quando inevitavelmente haverá a declaração de inconstitucionalidade dos inúmeros dispositivos impugnados, **com efeitos *ex tunc***, e que pode conduzir à anulação dos dois processos de escolha instaurados, e suspensos por decisões cautelares nestas ADI's, e mesmo à invalidação de escolhas já realizadas anteriormente e que resultaram em nomeações, inclusive de um sobrinho do Governador Carlos Brandão.

4. Passemos, agora, aos pontos indicados na Petição nº 55.606/2025 **(Peça 76 da ADI 7780).**

5. O **primeiro ponto** está na afirmação, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, de que as ***"ADIs nºs 7.603, 7.605 e 7.780"*** possuem **"*identidade parcial de objeto, a conexão temática e a finalidade comum de controle da legalidade do procedimento legislativo de escolha dos membros do TCE/MA*"**. E tem razão a Alema, sendo aplicável desta forma o art. 55, §1º, do CPC: **"Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta"**.

6. Porém, no **segundo ponto**, não tem razão quando pede o ***"reconhecimento da perda superveniente de objeto das ADIs nºs 7.603 e 7.605"***. Como admitido pela própria Presidência da Alema em suas petições, há conexão entre todas as ações diretas de inconstitucionalidade ***"conexão temática e a finalidade comum de controle da legalidade do procedimento legislativo de escolha dos membros do TCE/MA"***. Tanto as ADI's 7.603 e 7605, como também a ADI 7.780,

impugnam disposições da Constituição do Estado do Maranhão e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão que tratam dos processos de escolha de membros do Tribunal de Contas do Estado da referida unidade federativa. E os referidos dispositivos foram utilizados em processos de escolhas pretéritos, que podem ter sido viciados em maior ou menor extensão.

7. A só circunstância de que, ao julgar o mérito das ADI's, este Supremo Tribunal Federal deverá analisar a modulação ou não dos efeitos da declaração de inconstitucionalidades já afasta o pretenso reconhecimento de perda superveniente de objeto das ADI's 7.603 e 7.605. A dizer, não basta a revogação ou a mudança do texto de uma norma para que se obtenha a frustração do processo de controle de constitucionalidade legitimamente instaurado e que pode causar consequências para atos praticados durante a sua vigência. Ora, se uma vez legitimamente instaurado, o processo de controle concentrado de constitucionalidade se torna indisponível até mesmo para quem o provocou inicialmente (art. 5º da Lei nº 9.868/99), com muito mais razão não pode a autoridade responsável pela edição da norma dele dispor.

8. No caso presente, as alterações normativas não tiveram o condão de resolver as inconstitucionalidades arguidas, mas sim de buscar fraudar a jurisdição deste Supremo Tribunal Federal e impedí-lo de julgar o mérito do processo de controle concentrado de constitucionalidade, especialmente com a aplicação do ordinário efeitos ***ex tunc*** de declaração de inconstitucionalidade.

9. Dentre as disposições impugnadas, há: **(1)** a limitação etária de até 65 (sessenta e cinco) anos para a nomeação de conselheiro do TCE/MA (art. 52, §1º, I, da Constituição do Estado do Maranhão), cuja incompatibilidade com a Constituição Federal deverá ser reconhecida com efeitos a partir de 18.05.2022 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 122/2022 à Constituição Federal); **(2)** a submissão em votação nominal por deputados estaduais dos nomes de indicados ou para a escolha de membros do TCE/MA (art. 31 da Constituição do Estado do Maranhão e dispositivos do Regimento Interno da Alema), em flagrante afronta ao art. 52, III, "b", da Constituição Federal; **(3)** a absurda e quase intransponível exigência de apoiamento mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Alema para o registro de uma candidatura ao cargo de conselheiro do TCE/MA, a limitar em demasia a pluralidade do debate e da livre escolha pelos parlamentares; **(4)** a exigência de maioria absoluta dos deputados da Alema para a escolha de conselheiros do TCE/MA, em violação ao art. 47 da Constituição Federal; e **(5)** a instituição de procedimento secreto para o processo de aprovação de

indicação de conselheiro do TCE/MA, a blindar todo o processo do controle social, em afronta clara ao disposto no art. 37 da Constituição Federal.

10. Conforme demonstrado por petições informacionais de pretensa *amicus curiae* **(Petições nº 23067/2025; nº 51982/2025 e nº 85274/2025)**, pelo menos três dos últimos processos de escolha de membros foram flagrantemente contaminados por vícios de constitucionalidade, sendo dois deles ainda em andamento, e um deles já com membro nomeado e empossado conselheiro do TCE/MA, a despeito de não preencher os requisitos constitucionais para a investidura no relevante cargo, tendo sido escolhido apenas pelo grau de parentesco com o Governador do Maranhão que havia sido recém empossado, conforme melhor será demonstrado abaixo. Isso porque, para além da violação constitucional direta, a norma constitucional pode estar sendo fraudada em sua essência, de modo que este Supremo Tribunal Federal deve exercer a sua função precípua de guardar a Constituição, de que trata o seu art. 102.

11. Basta observar que, somente por aplicação de parte das normas impugnadas, inclusive algumas posteriormente modificadas, foi possível a nomeação ao cargo de Conselheiro do TCE/MA de Daniel Itapary Brandão, sobrinho do atual Governador do Maranhão, Carlos Brandão. Mais grave, ainda em razão do parentesco que possui com o Chefe do Poder Executivo, logo em seguida a sua nomeação, ele acabou sendo eleito Presidente do TCE/MA. Na ADI 7780, inclusive, há prova desse fato **(Peça 07 – ADI 7780)**:

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

ADI 7780 - Peça 07 - Presidente Daniel Itapary Brandão - sobrinho do Governador Carlos Brandão

12. A nomeação de um sobrinho do atual Governador do Maranhão para o cargo de Conselheiro do TCE/MA, e também a sua posse como Presidente do TCE/MA, foi questionada perante este Supremo Tribunal Federal no bojo de uma Reclamação nº 69.486, por suposta violação da SV nº 13. Porém, ainda em exame liminar, entendeu o Ministro Relator na RCL nº 69.486 que não havia violação direta da SV nº 13, posto seu teor não alcançar o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas. Esse é mais um motivo a exigir maior debruço por parte deste STF quanto aos temas versados

nas presentes ADI's, de forma a aperfeiçoar o verbete da referida Súmula Vinculante, ou mesmo editar nova SV a afastar a prática de grave ato como este, de manifesta violação constitucional.

13. Pois bem, após conquistar a nomeação do seu próprio sobrinho ao TCE/MA, que inclusive assumiu em seguida a Presidência do TCE/MA, se servindo das normas estaduais que restringiam as candidaturas (etária e necessidade de apoiamento mínimo), o atual Governador do Maranhão buscou garantir a escolha e nomeação para o TCE/MA de seu advogado pessoal, de seus negócios e da sua família, e que pode estar sendo regiamente remunerado pelos cofres públicos para exercer a advocacia privada, como revelou em petições fartamente instruídas de provas documentais pretensa *amicus curiae* **(Petições nº 23067/2025; nº 51982/2025 e nº 85274/2025)**. Foi assim que o advogado FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA obteve o apoiamento quase unânime dos Deputados Estaduais para concorrer sozinho a uma vaga no TCE/MA, se mantidas as regras inconstitucionais impugnadas na ADI 7603, como se vê **(Peça 86 – ADI 7603)**:

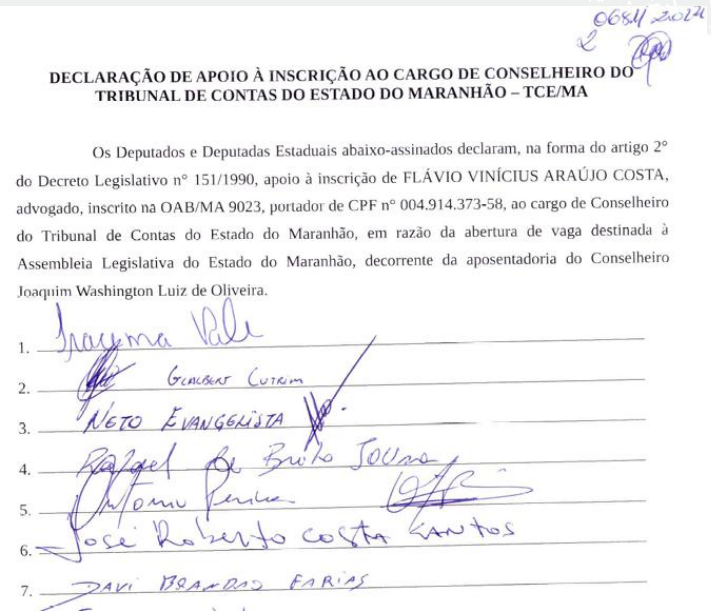

0681/2024

DECLARAÇÃO DE APOIO À INSCRIÇÃO AO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA

Os Deputados e Deputadas Estaduais abaixo-assinados declaram, na forma do artigo 2° do Decreto Legislativo n° 151/1990, apoio à inscrição de FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA, advogado, inscrito na OAB/MA 9023, portador de CPF n° 004.914.373-58, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da abertura de vaga destinada à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, decorrente da aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

1. Joaquim Pela
2. Gerlbert Cutrim
3. Neto Evangelista
4. Rafael de Brito Souza
5. Antonio Pereira
6. José Roberto Costa Santos
7. Davi Brandão Farias

ADI 7603 - Peça 86 - Lista de apoiamento de 35 dos 42 deputados para Flávio Vinicíus Araújo Costa em vaga do Poder Legislativo

14. Esse processo de escolha foi suspenso por decisão cautelar concedida na ADI 7603 **(Peça 18 – ADI 7603)**, que ainda requisitou da ***"Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão juntar cópia do processo integral da atual escolha para vaga no Tribunal de Contas pertinente à citada Assembleia"***. Todavia, tal comando judicial foi desobedecido por mais de um ano, tendo sido atendido apenas após várias e reiteradas cobranças feitas pela agremiação partidária autora da ADI 7603.

E foi nesse momento que se constatou que o processo administrativo de escolha era todo ele **sigiloso**, ao arrepio da Constituição Federal. É o que se pôde constatar quando finalmente o processo foi juntado na ADI 7603 **(Peça 85 – ADI 7603)**:

SIGILOSO

Processo 0650/2024 ALEMA
Abertura 23/02/2024 13:41:00
Origem NUPROP - Núcleo de Protocolo e Portaria
Assunto OFÍCIO EXTERNO
Requerente TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
ResponsÁvel PRESIDENTE: MARCELO TAVARES SILVA
Destino PR - PRESIDÊNCIA (SGP)
Folha 2

ADI 7603 - Peça 85 - Etiqueta no processo da ALEMA

*sobre escolha de conselheiro como processo **SIGILOSO***

15. Porém, enquanto esse processo **"SIGILOSO"** de escolha de conselheiro em vaga de indicação do Poder Legislativo estava suspenso por decisão cautelar deste Supremo Tribunal Federal na ADI 7603, o Governador do Maranhão tentou indicar o mesmo cidadão, FLÁVIO VINICIUS ARAÚJO COSTA, para uma vaga de indicação do Poder Executivo. Veja-se o ofício de indicação **(Peça 35 – ADI 7780)**:

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Nesta

Assunto: **Indicação para vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la, encaminho a indicação do Sr. Flávio Vinícius Araujo Costa, para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em vaga de livre escolha do Governador do Estado, decorrente da aposentadoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, nos termos do art. 52, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão[1] e art. 92, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005[2].

Na oportunidade, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

ADI 7780 - Peça 35 - Indicação de Flávio Vinicius Araújo Costa pelo Governador

16. Nota-se que, antes de fazer a indicação do mesmo cidadão que, curiosamente, mas não por coincidência, havia obtido o apoiamento de quase todos os Deputados Estaduais para o que seria uma candidatura única para vaga do Poder Legislativo, foi feita a alteração legislativa impugnada na ADI 7780 para garantir que o

processo fosse **"secreto"**, desta vez por expressa disposição do Regimento Interno da ALEMA. **Trata-se de flagrante e reprovável tentativa de fraude à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, além de fraude à própria Constituição Federal**.

17. E exatamente por esse motivo, também esse segundo processo de escolha de membro do TCE/MA foi liminarmente suspenso por decisão cautelar na ADI 7780.

18. Forte em todos esses argumentos jurídicos, e também em razão dos efeitos concretos da aplicação das normas questionadas, e comprovados em processos de escolhas recente de membros do TCE/MA, é que fica evidente que não haver prejudicialidade alguma nas ações diretas de inconstitucionalidade, que devem ter normal curso para, ao final, este Supremo Tribunal Federal salvaguardar a Constituição Federal e o próprio Sistema de Controle Externo do Estado do Maranhão dos riscos apresentados de violações constitucionais sistemáticas.

19. Por fim, como **terceiro ponto**, a Presidência da Alema, requereu *"no que toca à ADI nº 7.780, a **prolação de decisão de mérito com interpretação conforme à Constituição**, esclarecendo-se que a expressão 'seguindo processo secreto', contida no art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **refere-se exclusivamente ao sigilo do voto em Plenário**, sendo todas as demais fases do procedimento necessariamente públicas, à luz dos princípios da publicidade, da moralidade administrativa e do Estado democrático de direito, com a consequente autorização para imediata continuidade do processo de indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mediante a revogação das decisões cautelares vigentes"***.

20. Mais uma vez se constata as **posições conflitantes** e **até mesmo antagônicas da Presidência da Alema nestes processos de controle de concentrado**, em conduta pouco colaborativa com a lealdade processual e em muito contributiva para o retardo da marcha processual e da solução definitiva das relevantes controvérsias constitucionais. Na petição de informações **(Peça 21 – ADI 7780)**, a mesma Presidência da Alema havia se manifestado em primeiro pelo **"não conhecimento"** da ADI 7780; e caso superada a preliminar, requereu fosse a ADI **"integralmente julgada improcedente, reconhecendo-se a plena constitucionalidade do art. 264, inciso X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com a redação conferida pela Resolução Legislativa nº 1.301/2024"**. Agora, poucos meses depois, em nova petição **(Peça 76 – ADI 7780)**, abandonou por completo a tese do não conhecimento e até mesmo da improcedência total da arguição, e assumiu, a própria

Assembleia Legislativa, a tese de procedência da arguição requerendo fosse afastado o vício de constitucionalidade, procedendo-se com a técnica de decisão de **"interpretação conforme"** ao dispositivo impugnado.

21. De todo modo, a petição da Alema só confirma o acerto e a necessidade de concessão da cautelar, na medida em que de fato se tratava de repugnante **processo sigiloso**. Aliás, até mesmo antes da alteração normativa impugnada, que instituiu formalmente o **"processo secreto"**, o outro processo deflagrado anteriormente, que foi suspenso em razão da medida cautelar concedida na ADI 7603, tramitou de forma sigilosa, como evidenciado mais acima ao se reproduzir a capa do processo: **"SIGILOSO" (Peça 85 – ADI 7603)**.

III – DA PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL

22. Embora o caso presente se refira a normas do Estado do Maranhão, de logo se vê que o debate constitucional tem potencial para expandir-se sobre os processos legislativos dos Estados para a indicação, escolha e nomeação de conselheiros dos tribunais de contas, órgão fundamental para o Sistema de Controle Externo dos estados e mesmo dos municípios, com exceção dos dois únicos órgãos municipais de controle externo.

23. Dito isso, é necessário que o processo de controle concentrado se efetive de forma que o debate se dê da forma mais ampla quanto seja possível.

24. De início, concorda o Partido Solidariedade com o deferimento do ingresso da advogada CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO **(Petições nº 23067/2025; nº 51982/2025 e nº 85274/2025)** na condição *amicus curiae*, permitindo a ampliação do debate, inclusive sobre as graves informações fáticas decorrentes da aplicação concreta das normas estaduais maranhenses impugnadas, tudo em apoio colaborativo ao processo de controle concentrado de constitucionalidade. Vale observar que se trata, até aqui, do único pedido de habilitação como *amicus curiae* nesses processos, não havendo que se falar em qualquer prejuízo a correta marcha processual. Por outro lado, embora o deferimento de ingresso de *amicus curiae* seja tomado por decisão irrecorrível, nos termos do art. 138 do CPC, nada impedirá que a sua participação no processo seja limitada as contribuições já apresentadas por escrito e com a juntada de

documentos, caso outros *amici curiae* de maior representatividade venham a solicitar a habilitação nas presentes ADI's.

25. Sendo assim, para além de apresentar manifestação pelo deferimento do ingresso da *amicus curiae*, conforme requerido na **Petição nº 23067/2025**, desde logo também se incorpora ao partido autor as manifestações desta petição e das **Petições nº 51982/2025 e nº 85274/2025**, solicitando sejam as mesmas mantidas nos autos, juntamente com a farta prova documental apresentada ao conhecimento desta Corte.

26. Por outro lado, a pluralização do debate constitucional também admite seja convocada audiência pública para que seja ouvido "o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante", conforme disposto no art. 21, XVII, do Regimento Interno do STF, sendo um legítimo instrumento do processo de controle de constitucionalidade, que também possui paralelo nos debates processuais abstratos, como no caso art. 983, §1º, do CPC.

27. A aplicação concreta das normas impugnadas nas ADI's 7603, 7605 e 7780 está a revelar um quadro preocupante da formação da composição do Sistema de Controle Externo do Estado do Maranhão, com reprovável restrição de candidaturas e, não suficiente, completa exclusão do controle social com o estabelecimento de processos sigilosos a evitar que a sociedade participasse do escrutínio público da vida pregressa dos candidatos.

28. Por essa razão é que se **requer seja convocada audiência pública** para tratar dos processos de indicação, escolha e nomeação de conselheiros de contas pelos Estados, tendo por parâmetro as normas estaduais do Maranhão impugnadas nas ADI's 7603, 7605 e 7780, que têm permitindo, como evidenciado, a nomeação de parentes próximos dos governantes ou de pessoas sem a ilibada reputação ou mesmo que não detenham notórios conhecimentos nas áreas constitucionalmente exigidas, segundo o art. 73, §1º, da Constituição Federal.

***

IV – DOS PEDIDOS

29. Diante do exposto, a agremiação autora **reitera todos os pedidos anteriormente formulados em petições pretéritas**, inclusive quanto à **apuração de responsabilidades por desobediência a decisões judiciais** e a **procedência das ações**, para declarar as inconstitucionalidades arguidas, inclusive com os necessários **efeitos *ex tunc***, ou com a modulação de efeitos, notadamente quanto a limitação etária de até 65 (sessenta e cinco) anos para a nomeação de conselheiro do TCE/MA (art. 52, §1º, I, da Constituição do Estado do Maranhão), cuja incompatibilidade com a Constituição Federal deverá ser reconhecida com efeitos a partir de 18.05.2022 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 122/2022 à Constituição Federal).

30. Manifesta-se, ainda, seja **deferido o ingresso da advogada CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO no processo na condição de *amicus curiae***, conforme requerido na **Petição nº 23067/2025** e, além disso, também incorpora como manifestação do próprio autor as manifestações desta petição e das **Petições nº 51982/2025 e nº 85274/2025**, requerendo sejam mantidos nos autos as peças e os documentos que as instruíram, além de também se requerer as providências nelas requeridas.

31. Por último, requer nos termos do art. 21, XVII, do RI-STF, seja convocada AUDIÊNCIA **PÚBLICA** no bojo das ADI's 7603, 7605 e 7780 para que sejam discutidos os processos de escolha de membros do controle externo no âmbito dos estados que estão a permitir **práticas de nepotismo** não alcançadas pela SV nº 13 ou de **nomeação de cidadãos que não preenchem os requisitos constitucionais do art. 73, §1º, da Constituição Federal**.

Pede deferimento.
Brasília/DF, 30 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente
Daniel Soares Alvarenga de Macedo
OAB/DF nº 36.042

Assinado eletronicamente
Rodrigo Molina Resende Silva
OAB/DF nº 28.438